



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I - CAPITAL

R. Cons. Crispiniano, 20 - 7.º And. - Centro - São Paulo/SP

CEP 01037-001 - Tel.: (11) 3017-2096

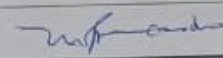
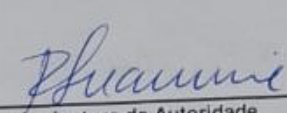
1ª via

AUTO DE INFRAÇÃO		AIF Nº 039163
Aos <u>doze</u> dias do mês de <u>Agosto</u> de <u>2021</u> , às <u>9:40</u> hs,		
ou <u>Rosemaria Nery Inamine</u>		
autoridade sanitária, credencial nº <u>891400-2</u>	verifiquei que a empresa (razão social)	
<u>JAJR MESSIAS BOLSONARO</u>		
CEVS nº _____	CNPJ nº (CPF) <u>453.178.287-91</u>	
nome fantasia <u>JAJR MESSIAS BOLSONARO</u>	estabelecida na	
(rua, av., etc.) <u>ZONA CIVICO - ADMINISTRATIVA</u>		
nº _____, complemento _____	CEP <u>70150-903</u>	Município <u>BRASILIA / D.F.</u>
fone () _____	fax () _____	e-mail _____
com atividade(s) de _____		
representada por/na pessoa de (nome e função) <u>JAJR MESSIAS BOLSONARO</u>		
CPF <u>453.178.287-91</u> , incorreu em infração sanitária considerada de risco à saúde (descreva detalhadamente no verso) <u>por não cumprir com a exigência de uso obrigatório de máscaras de proteção facial nos espaços de acesso abertos ao público das públicas incluindo os bens de uso comum da população, em qualquer situação e em qualquer espaço público, de acordo com o que determina o Decreto nº 64.559 de 04/05/2021 e a Resolução SS nº 96 de 29/06/2020. Conduzindo o momento de pandemia provocada pelo coronavírus, foi decretado no estado de São Paulo o estado de calamidade pública e a medida de quarentena para controle e prevenção da propagação do vírus. Neste momento em que as medidas não farmacológicas são fundamentais para a prevenção e controle de pandemia, o uso de máscara de proteção facial é amplamente preconizado pela comunidade científica.</u>		
considerando o disposto no (s): <u>Decreto nº 64.559 de 04/05/2021, inciso I do artigo 1.º, Resolução SS nº 96/20, em seu caput; Decreto 64.879/20, Decreto nº 64.884/20, Decreto nº 64.999/20, Decreto 65.731/20, combinado com o art. nº 122, inciso XIX e o art. nº 60.192/93/94/110 da Lei Estadual nº 10.083/98, estando sujeita às penas capituladas no art. 5.º e artigo 7.º da Resolução SS nº 86 de 29/06/2020 e inciso III do art. nº 112 da Lei Estadual nº 10.083/98.</u>		

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo; 3ª: acompanha Auto de Imposição de Penalidade

internacional e o Governo do Estado de São Paulo tornou obrigatória a sua utilização em seu território. O Estado de São Paulo conta atualmente com mais de 3,4 milhões de casos e mais de 117 mil óbitos, com uma taxa de ocupação de leitos de UTI de 82,11, sendo que muitos hospitais públicos e privados já extrapolam os 100% de ocupação. Portanto, é dever do Estado controlar o uso e a saúde da sua população de acordo com o que determina o Código Sanitário Estadual - Lei Estadual nº 10.083/98. A infração foi constatada a realização do evento "Atuação Paralela", no dia 12 de Junho de 2021, na Av. Olavo

O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 dias, contados a partir de sua ciência, conforme a Legislação Sanitária em vigor. Na ausência de defesa será lavrado o auto de imposição de penalidade.

12, 06, 2021	Ciente <u> / / </u>	 Assinatura da 1ª testemunha Marta Per H. Gomes RG <u> 66302-4 </u>
 Assinatura da Autoridade Sanitária RG: <u>16.370.999-3</u>	Assinatura do Autuado CPF <u> </u>	Assinatura da 2ª testemunha RG <u> </u>

Rubricar a frente e inutilizar o espaço em branco.